

PARECER JURÍDICO

Referência: Análise do Projeto de Lei n.º 025/2017 – Regulamenta a Lei Federal n 13019 de 31 de julho de 2014 no âmbito do Município de Varjão de Minas e dá outras providências.

Varjão de Minas, 28 de novembro de 2017.

RELATÓRIO

Versa o presente sobre a consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Varjão de Minas – MG acerca da: a) Competência de iniciativa da proposição legal; b) Competência deliberativa; c) Constitucionalidade/Legalidade; d) Tramitação nesta Casa Legislativa do Projeto de Lei n. 025/2017, apresentado pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal de Varjão de Minas - MG, que tem como objetivo regulamentar, no âmbito do município, a Lei Federal que regula as parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil.

Desta forma, é imperioso analisar objetivamente o projeto em comento quanto à competência de iniciativa, deliberativa, constitucionalidade/ legalidade e tramitação.

FUNDAMENTAÇÃO

1) Quanto à competência de iniciativa dos projetos de lei.

Com relação à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, a referida proposição legal foi devidamente obedecida, pois a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, conforme art. 53, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 53 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao prefeito municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Ressalta-se que a iniciativa de projeto inerente à matéria apresentada não encontra óbice quanto à iniciativa privativa/exclusiva dos Poderes Legislativos e Executivos.

2) Quanto à constitucionalidade/legalidade

Relativamente à constitucionalidade e legalidade do projeto em análise, vislumbra-se que este não atenta contra dispositivos constitucionais e da legislação federal em vigor, eis Pretende o Gestor Municipal regulamentar no âmbito do município a Lei federal que Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil.

No mérito, a alteração proposta não encontra óbice em qualquer norma de regência. Assim, a proposição apresentada não atenta contra dispositivos constitucionais e da legislação federal em vigor.

3) Tramitação da proposição.

A Proposição apresentada deve seguir o rito **ordinário** do processo legislativo, com votação em **turno único** e constatação de **maioria simples**, conforme os prazos regimentais.

A Proposição deve receber pelo menos o parecer da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Assuntos Diversos e da Comissão de Administração Pública e Obras, antes de ser apresentada para discussão e votação no soberano Plenário desta Casa.

CONCLUSÃO

Por tais motivos esta Assessoria Jurídica se manifesta favoravelmente à legalidade da iniciativa para deflagrar o processo legislativo, bem como pela competência para legislar sobre a matéria e ainda favoravelmente quanto à constitucionalidade/legalidade Projeto de Lei n. 025/2017, estando referido projeto em condições de ser apreciado quanto ao mérito pelos nobres Edis desta casa, com a sugestão de emenda acima exposta.

Salvo melhor juízo, é o que nos parece.

Adv. SEBASTIÃO GONTIJO GASPAR
OAB-MG 113.241